



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13331.720053/2012-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.147 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação (fl. 2) à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) nº 2010/391525764737203, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009, que apurou

crédito tributário no valor de R\$ 401,94, dos quais R\$ 206,53 de imposto de renda suplementar, R\$ 154,89 de multa de ofício e R\$ 40,52 de juros de mora (calculados até 29/2/2012).

2. A autoridade fiscal considerou indedutível parte da despesa declarada a título de pensão alimentícia, no valor de R\$ 2.156,80, assim consignando na Descrição dos Fatos (fl. 6):

GLOSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA NO VALOR DE R\$ 2.156,80 REFERENTE A 13º SAL QUE TEM TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

3. Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação alegando que o valor se refere a pagamento de pensão alimentícia, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

4. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

A dedução a título de pensão alimentícia está condicionada a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e à comprovação de seu efetivo pagamento.

DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. IMPOSSIBILIDADE.

O pagamento de pensão alimentícia referente à gratificação natalina não é dedutível na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 23/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Da Admissibilidade

5. A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e dela se toma conhecimento.

Da Dedução de Pensão Alimentícia

6. No que concerne à dedução de pensão alimentícia na DAA, assim dispõe a Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

(sem grifos no original)

7. Segundo se observa no dispositivo colacionado, a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente é passível de ser deduzida na base de cálculo do Imposto de Renda.

8. Como se verifica na DAA carreada às fls. 18 a 22 dos autos, o contribuinte declarou pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 27.871,32, sendo que a autoridade fiscal procedeu à glosa de R\$ 2.156,80.

9. Junto a sua defesa, o impugnante apresentou o ofício emitido pelo juízo de direito à fonte pagadora determinando o desconto da pensão (fls. 10-12) e o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (fl. 9), do qual se extrai que houve desconto de pensão alimentícia sobre os rendimentos do contribuinte no valor de R\$ 25.714,52 no ano de 2009, valor este aceito como dedução da base de cálculo pela autoridade lançadora quando da ação fiscal.

10. Em consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (RFB), constata-se que a fonte pagadora informou em sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) o desconto de pensão alimentícia no valor de R\$ 25.714,52, como aceito pela autoridade fiscal.

11. No tocante ao pagamento de pensão alimentícia descontado do rendimento relativo à gratificação natalina (13º salário), importa destacar que este não é dedutível da base de cálculo na DAA, uma vez que os rendimentos auferidos pelo contribuinte a título de gratificação natalina são tributados exclusivamente na fonte, não compondo, portanto, a base de cálculo do imposto informada na declaração, conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014:

Art. 13. O rendimento pago a título de Gratificação Natalina, para efeitos de apuração do IRRF, tem o seguinte tratamento:

I - é integralmente tributado, com base na tabela mensal vigente no mês de quitação;

II - a tributação ocorre exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos recebidos no mês pelo beneficiário;

III - não há retenção na fonte pelo pagamento de sua antecipação;

IV - na apuração de sua base de cálculo deve ser considerado o valor total desse rendimento, inclusive antecipações, sendo permitidas as deduções previstas no art. 56, desde que a ele correspondente.

(...)

§ 6º Na determinação da base de cálculo da Gratificação Natalina devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - os valores relativos à pensão alimentícia e à contribuição previdenciária podem ser deduzidos, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizados para a determinação da base de cálculo de quaisquer outros rendimentos;

(sem grifos no original)

12. Portanto, como o contribuinte não apresentou documentos outros que pudessem comprovar que o valor de pensão glosado foi pago e não se refere aos rendimentos do 13º salário, não há reformas a fazer na Notificação de Lançamento impugnada.

13. Cabe destacar que é legítima a exigência, por parte da autoridade fiscal, de apresentação de documentos que demonstrem, de forma inequívoca, que o contribuinte, de fato, desembolsou os valores de despesas declarados, eis que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844/1943, art. 11, §3º), que forma livremente sua convicção quando da apreciação dos elementos probatórios.

14. Como o lançamento, devidamente motivado, é um ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, caberia ao contribuinte a obrigação de comprovar e justificar as deduções, pois a ele cabe o ônus de provar, ou seja, de trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

15. Acrescente-se que o Fisco, por imposição legal, deve tomar as cautelas necessárias a fim de preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, como se infere da interpretação do art. 73 do Decreto nº 3.000/1999.

16. Esclarece-se, por fim, que a glosa pode ser efetivada pela falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas objeto da dedução, haja vista o disposto no §1º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844/1943:

Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

§ 1º As deduções permitidas serão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas.

(sem grifos no original)

17. Assim, diante do exposto, conclui-se que o pressuposto de fato do lançamento não foi afastado e a glosa da despesa com pensão alimentícia no valor de R\$ 2.156,80 deve ser mantida.

Conclusão

18. VOTO, portanto, pela improcedência da impugnação apresentada e pela manutenção do crédito tributário exigido.

Georgette Milleny de Souza

Relatora – AFRFB – Matrícula 1177767

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-007.147 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13331.720053/2012-92